

PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delegado Waldir, o Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço (CTASP), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise do mérito e verificação da adequação orçamentária e financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, tem como mérito central instituir a obrigatoriedade da implementação de programas de integridade em órgãos e



entidades públicos. É inegável que a necessidade de mecanismos efetivos de prevenção à corrupção não está restrita a organizações privadas; do outro lado do balcão estão agentes públicos com prerrogativas governamentais de influenciar a vida - o bolso - de pessoas físicas e empresas. Os órgãos e entidades públicos também têm o dever de proteção e devem moldar o comportamento de seus colaboradores para mitigar os riscos de fraudes e desvios.

A implementação de programas de integridade em organizações privadas, vale dizer, já é fortemente recomendável desde a edição da Lei Anticorrupção - Lei nº12846, de 1 de agosto de 2013 - e do seu decreto regulamentador - Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. O referido decreto define o programa de integridade como sendo o “conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”. Com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os programas de integridade, que já eram recomendáveis, passaram a ser obrigatórios para entidades privadas que firmarem contratos de grande vulto com o poder público.

O projeto ora em análise, portanto, avança ao incorporar na Lei nº 14.133/2021 a mesma obrigatoriedade para órgãos e entidades públicos contratantes. A ausência de um conjunto estruturado de medidas de prevenção, detecção e repressão pode, de fato, fragilizar o alcance dos objetivos estabelecidos e comprometer a efetividade das compras governamentais.

Ocorre que os órgãos e entidades públicos se beneficiariam de programas de integridade não só para prevenir ilícitos no âmbito de licitações e contratações públicas, mas também para toda e qualquer relação ou interação com o setor privado. Além disso, há formas de corrupção que sequer exigem a presença de um agente privado, como nepotismo e, em alguns casos, conflitos de interesses. O potencial preventivo do projeto, portanto, é enorme e não precisa - nem deve - ficar adstrito às contratações públicas.



Por isso proponho, reconhecendo o mérito do projeto em análise, o substitutivo em anexo, para expandir a obrigatoriedade da implantação de programas de integridade a órgãos e entidades de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O tema é tão importante que demanda lei própria, que estabeleça não só a obrigatoriedade mas também os objetivos e princípios norteadores da implementação dos programas, em linha com as recomendações¹ e manuais² publicados pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o assunto.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.689, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator

¹ Acessado em <https://www.oecd.org/gov/ethics/integrity-recommendation-brazilian-portuguese.pdf> no dia 27/05/2022.

² Acessado em <https://www.oecd-ilibrary.org/sites/61d7fc60-pt/index.html?itemId=/content/publication/61d7fc60-pt>, no dia 27/05/2022.



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.689, DE 2021

Estabelece a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelos órgãos e entidades públicos.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de implantação de programas de integridade em todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Os programas de integridade tem como objetivo o desenvolvimento de uma cultura que condicione comportamentos individuais permanentemente alinhados ao interesse público, mediante a implementação de mecanismos institucionais destinados à prevenção, à detecção, à punição e à remediação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção.

Art. 3º Os programas serão desdobrados em planos de integridade, no âmbito de cada órgão e entidade, e orientados pelos seguintes princípios:

I – Comprometimento em todos os níveis administrativos e políticos, principalmente os mais altos, com o incremento da integridade pública e com a eliminação de irregularidades, fraudes e atos de corrupção;



II – Definição clara de responsabilidades, em todo o setor público, para fortalecer a efetividade dos programas de integridade;

III - Desenvolvimento de abordagem estratégica baseada em evidências e voltada à mitigação de riscos para a integridade;

IV – Definição de padrões altos para a conduta de agentes públicos;

V – Construção de uma cultura de integridade nacional, integrada entre todos poderes e esferas e em parceria com sociedade civil, setor privado e todos os indivíduos;

VI - Aplicação das evidências das ciências comportamentais para a percepção de vieses cognitivos e auxílio aos gestores públicos a melhor entender, identificar e avaliar os riscos para a integridade;

VI – Desenvolvimento de lideranças íntegras que demonstrem o engajamento com a integridade em todos os níveis organizacionais do setor público;

VII – Promoção de uma administração pública meritocrática e profissional, voltada aos valores públicos e à boa governança;

VIII – Informação, capacitação, treinamento e orientação tempestiva aos agentes públicos de forma que eles alcancem os padrões de integridade esperados;

IX – Apoio a instituição de uma comunicação organizacional aberta e transparente, em todos os níveis, responsiva aos dilemas de integridade;

X – Desenvolvimento, implementação integração de metodologias para o gerenciamento de riscos e controles internos de forma a proteger a integridade pública no âmbito dos órgãos e entidades do setor público;

XI – Asseguração da existência de mecanismos de apuração e responsabilização, responsivos e adequados a todas as suspeitas de violações suspeitas de padrões de integridade pública por parte de agentes públicos e outros envolvidos;



XII- Uso de ferramentas de análise de dados e promoção de medidas de proteção e incentivo aos denunciantes para a detecção de desvios de conduta;

XIII – Fortalecimento do papel de órgãos de controle dentro dos programas de integridade; e

XIV – Incentivo à transparência e ao engajamento das partes interessadas em todas as etapas do processo de formulação de políticas públicas para promover o interesse público e a prestação de contas.

§ 1º Os programas serão implementados, direcionados, monitorados e avaliados de forma centralizada e integrada no âmbito de cada esfera e poder por órgão específico dotado de autonomia e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências,

§ 2º Os planos de integridade serão implementados e executados de forma descentralizada no âmbito de cada órgão e entidade sob a coordenação e supervisão de unidades administrativas dedicadas dotadas de autonomia e de recursos materiais e humanos necessários ao desempenho de suas competências, e com acesso pleno às demais unidades organizacionais e ao mais alto nível hierárquico do respectivo órgão ou entidade.

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222130759200>

